



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Pregão Eletrônico nº: **028/2020 – SRP.**

Contratos nº: **200/2020, 201/2020, 202/2020.**

Interessado(a): **Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu.**

Contratado (a): **CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA-ME, inscrito com o CNPJ nº. 09.526.366/0001-73,**

Assunto: **Análise sobre a possibilidade do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 200/2020, 201/2020, 202/2020, que tem como objeto a Contratação de Empresa para prestação de serviço de locação de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CONTRATOS Nº 200/2020, 201/2020, 202/2020. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade do 1º Termo aditivo dos contratos nº 200/2020, 201/2020, 202/2020, que tem como objeto a contratação de Empresa para prestação de serviço de locação de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade do 1º Termo Aditivo os Contratos nº 200/2020, 201/2020, 202/2020, que tem como objeto a Contratação de Empresa para prestação de serviço de locação de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:

- a) *A continuidade no fornecimento já contratados minimizaria custos, inclusive os valores já contratados sofreram reajustes, contudo a empresa aceitou o referido aditivo;*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- b) *Permite a continuidade na prestação dos serviços, os quais não foram provados para novo processo no ano vigente;*
- c) *Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, após seu vencimento.*

3. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.

4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

9. Trata-se dos contratos administrativos nº 200/2020, 201/2020, 202/2020, oriundo do Pregão Eletrônico nº. 028/2020, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa para prestação de serviço de locação de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.

10. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 12 (doze) meses para conclusão contratação da prestação de serviço de locação de veículos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



e máquinas pesadas, conforme “**Cláusula Oitava – Da Vigência Contrato**”, de tal modo que o referido prazo findaria em 03/12/2021. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se fez necessário à realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo para 06 (seis) meses após o vencimento do contrato.

11. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, com o fim de estendê-lo.

12. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no o Artigo 57 da Lei 8.666/93 que prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

13. Dessa forma, verifica-se que é possível a aplicação do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público no Município de Viseu/PA.

14. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto amolda-se, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

15. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato.

16. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

17. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

18. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

19. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização dos Termos Aditivos aos Contratos nº 200/2020, 201/2020, 202/2020 para prorrogar a vigência por igual período, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93.

20. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

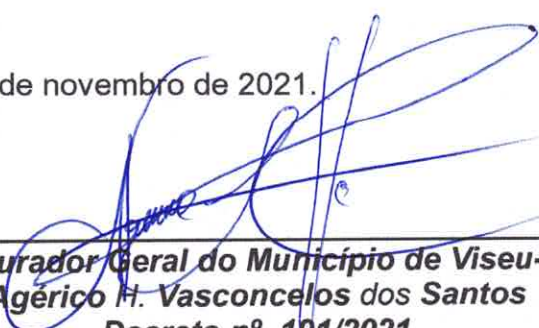
a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.

c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

21. Viseu/PA, 17 de novembro de 2021.


Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 191/2021